

OS MOVIMENTOS SOCIAIS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Tâmara Luz Miranda Rêgo¹

RESUMO:

O presente estudo se propõe a evidenciar a importância do cidadão no regime democrático brasileiro a partir dos movimentos sociais em ascensão. Nesse sentido, tem o objetivo de proporcionar uma reflexão acerca do regime democrático brasileiro ao longo da sua evolução histórica, redescutindo o papel do cidadão no contexto atual. A pesquisa realizada com base em dados bibliográficos demonstra que o Brasil ainda não atingiu o verdadeiro Estado Democrático de Direito, o que impõe uma redefinição desse regime político a partir do princípio da soberania popular.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos Sociais. Democracia. Participação Popular.

ABSTRACT: The present study aims to highlight the importance of the citizen in the Brazilian democratic regime from the social movements on the rise. Accordingly, it aims to provide a thinking on the Brazilian democratic regime throughout its historical evolution, discussing the role of the citizen in the current context. The survey based on the bibliographic data shows that Brazil has not yet reached the true democratic role of law, which imposes a restate of the this political regime from the principle of popular sovereignty.

KEYWORD: Social Moviments. Democracy. Popular of participation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve histórico da democracia no Brasil. 2.1. O Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988. 2.2. A Pseudodemocracia brasileira. 3. Os movimentos sociais e a participação popular no regime democrático brasileiro. 3.1. Novos Movimentos Sociais e a Construção Democrática. 4. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

¹ Professora de Direito Constitucional da Faculdade Estácio e Faculdade da Cidade do Salvador; mestre em Direito Público e doutoranda em Direito Público Pelo PPGD da Faculdade de Direito da UFBA. tamara_luz18@hotmail.com

Após completar trinta anos de democracia, o Estado Brasileiro ainda reflete resquícios de um regime político autoritário e incapaz de tornarem efetivos os direitos fundamentais.

Desse modo, tendo em vista que os movimentos sociais contribuem significativamente para a evolução do regime democrático brasileiro, tendo o próprio Estado surgido a partir de reivindicações no seio dos confrontos políticos ao longo da história da humanidade, é certo que torna-se necessário redescutir a participação do cidadão na democracia pátria, a partir do princípio da soberania popular.

Nesse sentido, considerando que o sistema jurídico brasileiro deve reagir aos sinais de estímulos provocados pela sociedade, pode-se afirmar que os movimentos sociais são intrínsecos do regime democrático, caracterizando-se como instrumentos legítimos de participação popular no processo evolutivo do Estado Democrático de Direito e como tal devem ser compreendidos como a base de sustentação da própria democracia, sob pena violação constitucional.

Os avanços acumulados ao longo desse período são evidentes, no entanto, cientistas políticos apontam diferentes fatores que reduzem a qualidade do regime democrático brasileiro, como o poder limitado da população de monitorar e influenciar as decisões do governo, a corrupção elevada e a desigualdade social ainda alta, que limita os direitos de parte da população. Nesse sentido o professor de filosofia da Unicamp, Marcos Nobre (2013), afirma que ainda não temos uma democracia democrática, pois por mais que o Brasil apresente alguns dos requisitos formais que caracterizam este regime, ainda carece de plena efetivação.

Assim, após a derrubada de vinte e quatro anos de regime autoritário, o Estado Brasileiro deu início a um processo de redemocratização do país, a partir da promulgação da Lei da Anistia, em 1979, e desde então emerge-se a Justiça de Transição, que tem por base quatro características primordiais, quais sejam, a reparação das vítimas daquele período, a busca pela verdade e construção da memória, a reforma de instituições do Estado e, por fim, o restabelecimento da igualdade dos indivíduos perante a lei. Foi para a efetivação desses ideais da Justiça de Transição que diversos mecanismos foram implementados.

Assim, considerando a atual crise da democracia representativa, enfrentada pelo Estado Democrático de Direito no Brasil, e principalmente o grande descontentamento social em face desse regime, torna-se necessário analisar o acesso e a participação do cidadão na política brasileira, considerando a importância dos movimentos sociais em ascensão nesse processo.

Ademais, importante considerar que as bases democráticas de um verdadeiro Estado de Direito, conforme leciona José Afonso da Silva, deve refletir uma fiel expressão da vontade popular:

“um processo de convivência social numa sociedade, livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes

e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses distintos da sociedade, há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas, suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício” (SILVA, 2009, p. 119-120).

Nesse sentido, como dissera Habermas, “tomamos consciência de que a história e a cultura são as fontes de uma imensa variedade de formas simbólicas, da especificidade das identidades individuais e coletivas, bem como da grandeza do desafio representado pelo pluralismo epistêmico” (HABERMAS, 2007, p. 09).

Para tanto, seria impossível analisar a temática proposta sem, contudo, promover uma discussão dialética, integradora e interdisciplinar, apoiada, além de outras disciplinas, na história, na filosofia, na ciência política, no Direito e na Comunicação, de modo que como aponta Edgar Morin (MORIN, 2005, pag.23) só o pensamento complexo sobre uma realidade também complexa pode fazer avançar a reforma do pensamento na direção da contextualização, da articulação e da interdisciplinarização do conhecimento produzido pela humanidade. Para o filósofo francês:

[...] a reforma necessária do pensamento é aquela que gera um pensamento do contexto e do complexo. O pensamento contextual busca sempre a relação de inseparabilidade e as inter-retroações entre qualquer fenômeno e seu contexto, e deste com o contexto planetário. O complexo requer um pensamento que capte relações, inter-relações, implicações mútuas, fenômenos multidimensionais, realidades que são simultaneamente solidárias e conflitivas (como a própria democracia, que é o sistema que se nutre de antagonismos e que, simultaneamente, os regula), que respeite a diversidade, ao mesmo tempo que a unidade, um pensamento organizador que conceba a relação recíproca entre todas as partes. (MORIN, 2005, p. 23).

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Inicialmente, é importante ressaltar que o estudo sobre a democracia é complexo demais para tentar esvaziar-se no presente trabalho acadêmico, desse modo, o histórico ora realizado possui tão somente o objetivo de contextualizar a temática sugerida para garantir uma melhor compreensão sobre as questões que serão aqui analisadas.

Embora o processo democrático tenha sido teoricamente formulada em Atenas, na Grécia antiga, a revolução democrática está relacionada diretamente à Revolução Francesa, movimento que deu legitimidade à democracia, pois rompeu com a afirmação do poder absoluto. A Declaração dos Direitos do Homem proporcionou condições concretas para aprofundar o discurso da liberdade e igualdade. E, da mesma forma, ampliou as lutas contra a opressão e pela liberdade política.

Segundo afirma o historiador Gunter Axt (2015) a democracia costuma vir associada a dois conceitos-chave: o de liberdade e o de igualdade, de modo que doses diferentes desenham formas diversas de democracia. Num extremo, as liberdades

individuais sobrenadam direitos coletivos, no outro, importa a igualdade entre os cidadãos.

Afirma o referido autor que “no Brasil, fez-se a independência em nome da liberdade” (AXT, 2015). Dessa forma, analisando a historiografia brasileira verifica-se que a fuga da família real para o Brasil elevou sua condição de colônia à metrópole até que novas tentativas de recolonização fossem realizadas. No entanto, o sucesso da revolução liberal do Porto, em 1820, demonstrava que a luta anti-absolutista ganhava força na Europa, o que por sua vez repercutiu diretamente na independência do Brasil.

Ademais, importante ressaltar que os primeiros movimentos de contestação política no Brasil foram registrados como o nome de rebeliões nativistas a partir do século XVII, contra os abusos e o domínio da metrópole sobre a colônia, de modo que nas últimas décadas do século XVII, ocorreram as rebeliões separatistas, movimentos com típico caráter de libertação nacional. Ademais, conforme leciona Claudio Vicentino (1997, p. 159):

É preciso destacar, contudo, que além de nossa independência não ter sido pacífica, ao contrário do que costuma ser afirmado, a ordem socioeconômica não sofreu qualquer alteração substancial e muito menos chegou a sofrer desgaste que pudesse abalar as estruturas herdadas do período colonial, como o escravismo, a ordem latifundiária e o predomínio aristocrático, aproximando-nos do conjunto latino-americano.

Assim, mesmo após a independência, o reconhecimento da autoridade de Pedro I, no Brasil não foi pacífico, culminando em novos movimentos sociais de resistência ao modelo político imposto, em especial na Bahia, com a revolta dos Malês.

No entanto, embora, muitos séculos tenham se passado desde a independência até os dias atuais, verifica-se que a situação política e econômica brasileira, ainda, permanece presa ao passado, e que a população brasileira continua resistindo as amarras autoritárias que insistem em desorganizar a desestruturar do país. A desigualdade social que assola o Brasil e os brasileiros é fruto de um processo histórico exploratório e dominante, cujas conseqüências continuam intactas, como bem denuncia Eduardo Galeano (2005, p. 88-89), em sua obra “As veias abertas da América Latina”:

O Nordeste brasileiro é, na atualidade, umas das regiões mais subdesenvolvidas do hemisfério ocidental. Gigantesco campo de concentração para 30 milhões de pessoas, padecem hoje a herança da monocultura do açúcar. De suas terras nasceu o negócio mais lucrativo da economia agrícola da América Latina. No Nordeste nem mesmo o progresso é progressista, porque até o progresso está em mãos de poucos proprietários.

A monarquia constitucional foi admitida como instrumento de preservação do escravismo e a unidade jurídica era essencial para evitar que uma província liberal abolisse unilateralmente a escravidão. Eis o segredo da unidade territorial brasileira, enquanto a América espanhola se esfacelava. Eis o limite da democracia coroada, nas lições de Gunter (2015, online):

Menos de 1% da população exerceu efetivamente o direito ao voto. Mas a grande questão ao longo de todo o império foi a tensão da centralização. Na colônia, as províncias nem sequer tinham tradição de se reportar a uma capital. A Inconfidência foi mineira, não brasileira. Os pernambucanos de

1817 defendiam uma confederação. O tema voltou logo após a outorga da centralizadora Constituição de 1824, com a eclosão da Confederação do Equador. Em 1828, o Uruguai tornou-se independente do Brasil. No Pará, a Cabanagem (1835-1840) derivou em guerrilha rural, matando 20% da população. Na Bahia, a Sabinada, em 1837, sublevou tropas militares e a miuçalha urbana. A Balaiada, no Maranhão (1838-1841), virou guerrilha popular. No Sul, a Farroupilha (1835-1845), controlada pela elite, constituiu uma república. E há quem diga não ter o Brasil tido uma história cruenta.

Os exemplos acima evidenciados demonstram que os movimentos sociais de reivindicação sempre se fizeram presentes na história do Brasil, descortinando uma visão distorcida de conformismo político.

O risco de rebelião das massas e de desmembramento era tanto que o Poder Moderador foi aceito como árbitro do sistema parlamentar. O Segundo Reinado conseguiu estabilidade, progresso econômico e liberdade de imprensa. Mas, sem poder conciliar liberalismo e escravidão, o império nunca aprovou um Código Civil, promulgado apenas em 1917 (AXT, 2015).

Abolida a escravidão, a unidade jurídica perdeu razão de ser. Um golpe proclamou a república em 1889. Instituiu-se uma federação, cuja autonomia valia apenas para estados ricos e armados. E a remoção do Poder Moderador expôs toda a brutalidade da fraude eleitoral. Nas palavras de Grunter Axt (2015, online) o Brasil adotou o “presidencialismo com democracia de fachada”, o que, por certo, justifica a pseudodemocracia brasileira. Ademais:

A república inaugurou o mito de que as rupturas seriam democráticas. O estado de sítio e a ameaça golpista tornaram-se recorrentes, coroados por 1964, que se pretendeu revolução democrática. Verdade que a esquerda não era santa: Brizola defendera em 1963 o fechamento do Congresso. Mas havia avanços. A Revolução de 1930 modernizara a burocracia e trouxera a legislação trabalhista urbana, mas também a Justiça Eleitoral. Ainda assim, em 1962, apenas 24% da população adulta votou. (AXT, 2015, online)

Entre o nazismo e o stalinismo, Getúlio Vargas achava o seu Estado Novo liberal. O regime pós-1964 censurou, cassou e torturou, mas conviveu com eleições. Prova não ser o voto universal condição suficiente para a democracia.

A partir dos anos oitenta, os movimentos de liberdade democrática ganham tamanha força capaz de promover a redemocratização nos países latino-americanos. Com a redemocratização e a escolha dos representantes governamentais pelo voto do povo, a política econômica passa a seguir as estratégias de controle mundial do capital. Assim, a América Latina foi um campo fértil para disseminar políticas neoliberais justificadas pela dificuldade do Estado autoritário e promover o desenvolvimento e a distribuição de renda, segundo aponta o historiador, anteriormente mencionado.

Nesse contexto, Gunter (AXT, 2015, online) afirma que o Brasil chegou aos anos 1980 desesperado, imerso numa nova crise econômica e política, no entanto, a indignação e a esperança uniam a maioria dos brasileiros, senão vejamos:

Mas na *década perdida*, entre erros e acertos, havia vontade de mudar. A sociedade se organizara razoavelmente e o país se urbanizara. Indústrias e

idades criavam seus problemas, mas golpeavam o *homem cordial* e a indistinção entre espaços público e privado. (grifos do autor)

Nesse mesmo sentido, lecionam Vicentino e Dorigo (1997, p. 165) que:

A redemocratização de 1985 manteve a tradicional marca histórica brasileira de se fazer a instalação de uma nova ordem política sem que fossem destronadas as elites da véspera. Foi assim na independência política de 1822, na instalação do regime republicano de 1889, na Revolução de 1930, na democratização de 1945 e, novamente, em 1985.

Ao explicar acerca da história da democracia no Brasil, Manoel Jorge e Silva Neto (2007, p. 22) define muito bem que:

[...]é que, nós, brasileiros, somos desconfiados por nossa natureza, cabendo salientar que, dos 500 anos desde o nosso “achamento” (a expressão é de Darcy Ribeiro), pouco vivenciamos a experiência democrática, senão vejamos: de 1500 a 1891, o que equivale a 391 anos, passamos de colônia a nação independente regida pela forma de governo monárquica; de 1891 a 1937, 46 anos portanto, estivemos sob a regência de Constituições democráticas; de 1937 a 1946, novamente retornamos ao sistema político autoritário, o que corresponde a 9 anos; de 1946 a 1988, período de 42 anos, experimentamos rápido hiato democrático; de 1964 a 1988 novamente veio à tona a nossa tendência a regimes totalitários e fechados, consumando-se 24 anos de ditadura militar; de 1988 até o ano de 2007, temos 19 anos de convívio democrático entre as instituições. Somando-se os períodos de experiência democrática, temos, ao todo, 83 anos apenas, ao passo que a nossa história política de regimes fechados e totalitários corresponde a nada mais nada menos que 424 anos!

Desse modo, a história confirma que o regime político brasileiro foi essencialmente marcado pelo autoritarismo com pequenos rompantes de democracia. Assim, os movimentos sociais deflagrados no país a partir de 2013 marcam a necessidade de uma redemocratização, cuja participação do cidadão é indispensável para alcançar de fato e de direito a verdadeira democracia.

2.1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

"Finalmente, ‘Estado Democrático de Direito’ outro significado não tem que Estado de Direito e de Justiça Social”, afirma Manoel Jorge e Silva Neto (2010, p. 266), que sobre o tema completa:

O acréscimo da expressão “democrático” ocorreu a partir da Constituição de 1988 e impinge nova compreensão do Estado brasileiro, porque conforme acentua Miguel Reale, “pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos. (NETO, 2015, p. 266)

Nesse sentido, Estado Democrático de Direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Portanto, em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito das regras de direito.

Nesse contexto, também leciona Dirley da Cunha Junior (2011, 525):

Efetivamente, o Estado Democrático de Direito é princípio fundamental que reúne os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, não como uma simples reunião formal de seus respectivos elementos, tendo em vista que revela um conceito novo que os supera, mas como providência de transformação do *status quo* e garantia de uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, em que todo poder emane do povo e seja exercido em benefício do povo, com o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos fundamentais que possam realizar, na sua plenitude, a dignidade da pessoa humana.

Para Carl Schmitt (1983), o Estado de direito caracteriza-se como aquele que respeita o direito objetivo e ainda os direitos subjetivos existentes, por mais que não se trate de uma solução definitiva, exigindo que diversas instituições estatais atuem para lograr a supremacia legal.

No caso do Brasil, a democratização introduzida pela Constituição de 1988 estabeleceu um processo de interação entre instituições e cultura política que elevou o valor da justiça como um dos seus pilares fundamentais, ampliando as liberdades fundamentais, os direitos sociais e a participação do cidadão.

Assim, com a introdução da concepção de Estado Democrático de Direito, nos moldes das Constituições francesa e espanhola, sobre o qual o império da lei se fundamenta, a justiça social deve respeitar também a pluralidade do indivíduo, abrangendo as liberdades econômicas, sociais e culturais.

Enquanto princípio, o Estado Democrático de Direito passa a adquirir densidade normativa ante as atuais tendências no direito constitucional. Essa valoração dos princípios acaba por marcar a passagem do positivismo para o pós-positivismo, possibilitando um maior exercício quanto à defesa e efetivação dos direitos fundamentais.

As condições de governabilidade na democracia foram alcançadas, assegurando que as políticas públicas propostas pelos governos sejam levadas a cabo no processo legislativo. Nesse contexto, ampliaram-se também a oferta de bens públicos por meio de políticas que tomassem o enfrentamento das desigualdades e da miséria como fundamentais. Os resultados desse processo de mudança social no Brasil se revelam positivos ao longo da democratização (BATTOCHIO, 2015).

É nesse contexto que a participação e a soberania popular desponta-se como elemento indispensável ao próprio regime democrático brasileiro de modo que Mariana Battochio (2015, online) aduz que “o aval da população passa a ser um pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo emanado por nossos agentes públicos, que devem atuar pautados na prestação de contas e na eficiência, para melhor atingir o interesse público coletivo”.

Portanto, as diretrizes democráticas só se legitimam pelo parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal, que diz que “todo o poder emana do povo”, que o exerce diretamente ou por meio de representantes por ele eleitos, ficando, dessa forma, delimitado um modelo de Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, através da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana, reconhecendo valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, acolhendo o pluralismo político.

2.2. A PSEUDODEMOCRACIA BRASILEIRA

A crise política vivenciada atualmente pelo Brasil, expõe a fragilidade do regime democrático brasileiro, evidenciando que “o processo da democracia se corrompe quando as decisões e políticas emanadas do sistema político perdem o seu caráter inclusivo e promovem a exclusão” (FILGUEIRAS, 2015, online).

Embora as mudanças sociais no Brasil tenham promovido avanços importantes, aspectos tradicionais da política brasileira continuaram, tendo em vista uma permanência da corrupção na política, fatos, inclusive, já percebidos nos relatos históricos.

Assim, apesar de ter havido avanços no que tange às condições de governabilidade no regime democrático, o Brasil não avançou no que tange às condições de governança.

Dessa forma, para o cientista político Fernando Filgueiras (2015, online) “a estrutura política do presidencialismo no Brasil permite que os governos consigam maioria no Congresso Nacional, mas ao preço dos recursos públicos como moeda de troca por meio do orçamento da União e a distribuição de cargos nos ministérios, favorecendo a corrupção interna”.

Para combater o legado do regime autoritário, as principais mudanças vieram com a Constituição de 1988. No entanto, o processo de implementação das políticas públicas continua sendo dispendioso, ineficiente e com enormes dificuldades para fazer com que os recursos públicos cheguem à ponta da sociedade, continua o autor mencionado acima.

Ainda segundo o cientista político,

As escolhas institucionais da democracia no Brasil criaram o paradoxo de sustentar a governabilidade pela composição da maioria em troca da presença de interesses privados na esfera da burocracia estatal. A presença destes interesses na burocracia estatal, principalmente na dimensão dos dirigentes públicos, afeta o processo de implementação das políticas públicas, em função de uma organização da corrupção para alimentar as máquinas partidárias. A corrupção, nesse contexto, representa uma dimensão endógena ao sistema político, tendo em vista organizações que se espraiam no governo, no Congresso e no Judiciário envolvendo políticos, burocratas e agentes privados. Associado a isso, as inovações institucionais da democracia brasileira ampliaram a esfera do controle público da corrupção, tornando-a

mais percebida por parte da opinião pública em função de uma forte cobertura midiática dos escândalos. (FILGUEIRAS, 2015, online)

Nesse sentido, a falta de credibilidade política associada a fragilidade do regime democrático estruturado no Brasil, contribuem para crises cíclicas que permeiam o país desde a sua organização como país independente.

Em sua última passagem pelo Brasil, o sociólogo Espanhol Manuel Castells (2015, online) afirmou, numa entrevista realizada pelo jornal a Folha de São Paulo, que não há Estado de Direito no Brasil, mas sim uma manipulação desse Estado para manter o Estado patrimonial.

Dentre outras afirmações, a avaliação realizada pelo referido sociólogo no que tange a democracia brasileira reflete o atual estágio de crise política vivenciada pelo país que expõe a verdadeira essência do regime político pátrio: a manutenção de uma classe política corrupta que utiliza o Estado para seus próprios fins. Para o sociólogo (CASTELLS, 2015) a crise de representatividade atual é causada pela insatisfação do cidadão em face à classe política.

Ainda, sobre a democracia brasileira, o espanhol em seu livro Redes de Indignação e Esperança (CASTELLS, 2013, p. 178-9), , afirma que:

A democracia foi reduzida a um mercado de votos em eleições realizadas de tempos em tempos, mercado dominado pelo dinheiro, pelo clientelismo e pela manutenção midiática. E essa incapacidade cidadã de controlar seu dinheiro e seus votos tem conseqüências em todos os âmbitos da vida.

3. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988 afirma que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Nesse sentido, a República Federativa do Brasil adotou um modelo misto ou de democracia *semidireta* que combina representação e participação popular, conforme explica Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 527), senão vejamos:

Quando a Constituição afirma que o povo exerce seu poder por meio de representantes eleitos, ela explicita a Democracia representativa; contudo, quando indica que o povo exerce seu poder diretamente, ela exprime a Democracia direta. Da conjugação da Democracia representativa e Democracia direta temos um modelo misto de democracia *semidireta*, que nada mais é senão uma democracia representativa com alguns institutos ou mecanismos de participação direta do povo na formação da vontade política nacional. Da Democracia *semidireta* se desenvolve a democracia participativa.

Em sua teoria da democracia participativa, Paulo Bonavides (2001) propõe um sistema no qual os cidadãos possam participar diretamente das decisões políticas fundamentais.

Bonavides (2001, p. 28) encara a democracia como “o mais valioso dos direitos fundamentais”, na medida em que incorpora os princípios da igualdade e da liberdade, abraçados ao dogma da justiça, classificando o direito a democracia como um direito fundamental de quarta geração.

Assim, como afirma Bonavides (2001, p. 28), a democracia, nos países subdesenvolvidos, requer duas condições básicas:

[...] primeiro uma fé pertinaz nos seus valores, e, segundo, um contínuo exercício, cousas que têm faltado com frequência aos homens públicos e lideranças políticas, constituindo assim o círculo vicioso da aparente inviabilidade do regime democrático, oscilante entre os intervalos da liberdade e as irrupções do autoritarismo.

A atual crise da democracia representativa brasileira já havia sido identificada por Bonavides (2001) muito antes da eclosão dos ascendentes movimentos sociais, motivo que ensejou o autor a propor a implementação de uma verdadeira democracia participativa assentada no princípio da soberania popular e que se concretiza por meio de mecanismos de exercício direto da vontade geral e democrática, vindo a restaurar e a repolitizar a legitimidade do sistema. No sistema proposto pelo autor o povo assume papel de controle final no processo político, não sendo, por sua vez, confundida com a democracia nos moldes antenienses.

Habermas (2003), por sua vez, reintroduz a questão democrática através de um aspecto participativo e social, em que todos os cidadãos podem ter oportunidade de expressão. O filósofo alemão, por meio da razão comunicativa torna possível o *medium* lingüístico, “através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam” (HAMEL, 2015, online).

Nesse sentido, Habermas (2003) afirma que a garantia aos cidadãos de direitos de comunicação e direitos de participação política são indispensáveis, a democracia participativa. Na proposta sugerida por Habermas o sistema representativo não seria excluído, mas tão somente utilizado de forma meramente auxiliar, preservando, portanto, certos mecanismos representativos, idéia que se aproxima da tese de Bonavides, segundo a qual a democracia brasileira precisa ser invertida de modo a consolidar a regra da democracia direta em detrimento da democracia representativa.

Assim, a participação popular evidenciada a partir dos movimentos sociais em erupção desde 2013 corroboram com a idéia da democracia participativa no processo político brasileiro, eis que nas palavras de Paulo Bonavides “não há democracia sem participação”.

Desse modo, para Bonavides (2001, p. 29), não basta a mera adoção de um sistema democrático, devendo-se também dinamizar a democracia por meio dos mecanismos de participação popular. Conforme declara o mencionado autor brasileiro: “a participação é o lado dinâmico da democracia, a vontade atuante que, difusa ou organizada, conduz no pluralismo o processo político à racionalização, produz o consenso e permite concretizar, com legitimidade, uma política de superação e pacificação de conflitos.”

Ademais, de acordo com Maria da Glória Gohn (2003, p. 18) os movimentos sociais são “ações sociais coletivas de caráter socio-político e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas”. Para a autora:

[...] há um novo projeto emancipatório e civilizatório por detrás dessa concepção que tem como horizonte uma sociedade democrática sem injustiças sociais. É inegável que o processo de democratização ocorreu e ocorre pelo desempenho dos movimentos sociais, posto que a própria redefinição da democracia emergiu de tal luta. A partir das reivindicações dos movimentos sociais se vê expressada, também, a pluralidade de interesses, fator tão importante hoje em sociedades cada vez mais heterogêneas e multiculturais, onde ainda também se encontra o confronto da luta de classes, o qual fora tão combatido por Marx.

Segundo Gohn (2003) a participação é um processo de vivência que imprime sentido e significado a um movimento social, desenvolvendo uma consciência crítica e gerando uma cultura política nova. A defesa da democracia participativa a partir dos movimentos sociais como critério legitimador da própria democracia e como canal de manifestações das classes oprimidas é uma necessidade do Estado Democrático de Direito, bem como uma clara e evidente forma de desenvolvimento.

Corrupção, injustiças, desigualdades e ineficiência do Estado Brasileiro frente as necessidades fundamentais dos cidadãos fomentam a indignação da população em busca de reformas políticas capazes de corresponder com a verdadeira democracia constitucional.

Para Manuel Castells (2013), os movimentos sociais são fundamentalmente culturais, pois nascem da indignação, e por isso são essencialmente emocionais.

Na dinâmica dos protestos ocorridos a partir do Movimento Passe Livre, a insatisfação popular com as arbitrariedades cometidas pelo Estado em nome do Interesse Público, a corrupção se tornou o lugar comum da crítica, tendo em vista as diversas falhas do sistema político e do governo para produzir bens e serviços públicos de qualidade. Nesse sentido, segundo Fernando Filgueiras (2015, online):

A dinâmica da exclusão imposta pela corrupção acendeu o sentimento difuso de protesto no Brasil. A permanência da corrupção no debate público eclodiu uma dinâmica de contestação do sistema político em função da qualidade da democracia e da qualidade do governo. O que os protestos colocaram em jogo é a legitimidade das decisões públicas e das políticas públicas em função de um cenário de exclusão da cidadania decorrente da corrupção. O motivo pelo qual o discurso anticorrupção se espalhou no Brasil, de forma difusa e conseqüente, é o histórico processo da exclusão brasileira. Nesse contexto, o que os protestos apontam no Brasil? Depois de uma década de forte expansão econômica, é necessário promover mudanças no sistema político, de forma a produzir maior inclusão, por um lado, e mudanças no aparato de Estado, de forma a produzir políticas públicas menos permeáveis à corrupção e mais eficazes para a redução das injustiças sociais, por outro lado. O que atravessa esses dois problemas postos ao público é a necessária radicalização da democracia brasileira, com o fim de produzir maior inclusão e, por sua vez, maior justiça. Nesse contexto, a democracia é a resposta ao enigma brasileiro.

Conforme restou demonstrado alhures, a história do Brasil, nesse sentido, é rica em exemplos dessa natureza. No idos de 1964, o regime autoritário brasileiro nasceu do pretenso combate ao comunismo e à corrupção que varria, àquela altura, a República

brasileira. O resultado foi constituir um regime autoritário de exceção, sustentado na exclusão, na violência política, no silenciamento e na opacidade dos atores políticos.

No caso do Brasil contemporâneo, muito do discurso anticorrupção tem resgatado esse discurso nacionalista de fundo, distinguindo os heróis dos vilões, os honestos dos desonestos, criminalizando a atividade política e naturalizando a corrupção na dimensão da política. O risco dessa naturalização da corrupção no âmbito da política brasileira é esvaziar o próprio sentido da democracia, tendo em vista as noções de representação e pluralidade. Assim, segundo Filgueiras (2015, online) “corremos o risco de o discurso público sair da corrupção na democracia para transformar-se na corrupção da democracia”.

Portanto, na atual crise de representatividade, os movimentos sociais alicerçam as bases ideológicas e políticas para a ampliação da participação popular no regime democrático do Estado brasileiro.

3.1. OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA

Se já havia existido em algum momento o regime democrático no Brasil ou se este foi finalmente instituído com a Constituição Federal de 1988, a celeuma nas Ciências Políticas ainda persiste. Evidente é o papel paradigmático do atual texto constitucional e sua construção a muitas mãos pela sociedade brasileira por meio de seus representantes constituintes.

No que confere aos direitos de cidadania – direitos civis, políticos e sociais – o texto de 1988 é o primeiro a consagrar este tripé de forma plena e conjunta. Para José Murilo de Carvalho (2001), a história de construção dos direitos de cidadania no Brasil se deu aos moldes de uma pirâmide invertida, ao contrário dos países europeus, seguindo o modelo do sociólogo Thomas H. Marshall.

Marshall dividiu os direitos de cidadania segundo sua cronologia, observando seu aparecimento em países europeus, sobretudo a Inglaterra. Para o sociólogo, em virtude do amálgama entre as diferentes instituições, estes direitos estavam unidos e se confundiam; quando separados, estes direitos se distanciaram um do outro. Marshall identificou um divórcio tão completo que separou cronologicamente para cada um deles um século diferente – os direitos civis teriam surgido no século XVIII, os políticos no século XIX e os sociais no XX. (Marshall, 1967).

O Brasil, muito em virtude de seu passado colonial, não conheceu o surgimento destes direitos segundo a mesma divisão cronológica. Além disso, outro fator que merece destaque para compreender a história dos direitos de cidadania foram os governos autoritários do século XX que marcaram nossa organização política.

Por mais que com a leitura da obra de José Murilo de Carvalho (2001) seja perceptível que os direitos sociais tenham saído na frente, no caso brasileiro, a complexidade das disputas de poder fizeram com que, em cada regime político, para cada forma de Estado e sistema de governo, um dos elementos do tripé era dilacerado.

Portanto, ao verificar o teor do rol de direitos fundamentais na Constituição cidadã e a possibilidade ainda destes serem ampliados por meio de emendas ou ainda tratados internacionais de direitos humanos, não restam dúvidas de que nunca antes na história nacional vivemos uma era dos direitos tal qual desenhado pela sociedade brasileira em seu mais recente pacto político.

O fato do Brasil possuir uma Constituição dirigente revela que a sociedade se muniu de mais ferramentas a fim de possibilitar a consagração dos direitos de cidadania pelo Estado. É relevante destacar que as constituições dirigentes são um dos produtos do neoconstitucionalismo. Como bem assevera Luís Roberto Barroso (2013, p. 265-6),

O Estado constitucional de direito desenvolveu-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhecem a imperatividade típica do Direito. Mais que isso: a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação. (grifos do autor)

Assevera o referido autor que o Direito Constitucional renasceu justamente sob os mesmos marcos históricos e filosóficos do neoconstitucionalismo, quais sejam, o pós-guerra, a redemocratização e o pós-positivismo. Este, como busca ir além da legalidade escrita, sem contudo desconsiderá-la, e tendo como fundamentação a teoria da justiça, ressignifica a análise do fenômeno jurídico, fazendo com que a filosofia jurídica se reencontre com a filosofia política. Daí a importância da análise sobre os novos movimentos sociais na (re)construção democrática.

Os chamados Novos Movimentos Sociais (NMSs) se fortalecem no Brasil no período da Ditadura Militar. Este fato não é contraditório ao se verificar que neste momento o Brasil vivenciava a extinção dos direitos políticos, como por exemplo o direito de reunião e de organização política fora à margem do Regime. Então, os NMSs passaram a se organizar sob a superfície de legalidade instituída, dada a impossibilidade de serem reconhecidos pela esfera política institucional.

Influenciados pelos novos ideais políticos oriundos de movimentos de contestação como o Maio de 1968, os NMS se distanciaram da velha forma de fazer política nos sindicatos e nos partidos políticos, constituindo-se no Brasil primeiramente em organizações de bairro e nas comunidades eclesiais de base. Isso porque, segundo Ana Maria Doimo (1995), esta nova base de organização, extremamente popular, é um resultado do estado de “mal-estar social” em que as comunidades populares se encontravam. Enquanto os países do norte do mundo já conheciam o estado de bem-estar social e o tripé dos direitos de cidadania ao menos positivados, nas análises de Doimo o regime militar não conseguiu garantir os direitos básicos relacionados à sobrevivência imediata, como a alimentação, o acesso à saúde, moradia e ao saneamento básico. Esta nova forma de organização popular corresponde ao modelo de participação pela ação-direta.

Para o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 258),

A novidade maior dos NMSs reside em que constituem tanto uma crítica da regulação social capitalista, como uma crítica da emancipação social socialista tal como ela foi definida pelo marxismo. Ao identificar novas formas de opressão que extravasam as relações de produção e nem sequer são específicas delas, como sejam a guerra, a poluição, o machismo, o racismo ou o produtivismo, e ao advogar um novo paradigma social menos assente na riqueza e no bem-estar material do que na cultura e na qualidade de vida, os NMSs denunciam, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade.

Identifica-se, assim, movimentos como o feminismo, o movimento negro, o movimento ecológico, o movimento dos trabalhadores sem terra. Percebe-se, deste modo, o afastamento da base de organização pautada no operariado como classe homogênea, elemento de análise que também contribui para a compreensão do afastamento das formas de mobilização pautadas em concepções mais tradicionais do marxismo e da luta de classes.

Novos sujeitos políticos visibilizaram demandas até então não enfrentadas pelos modelos tradicionais de participação social, ampliando o vocabulário das demandas populares e desafiando a gramática de respostas por parte do Estado. Estes novos sujeitos – mulheres, negros, sem-terra – fortaleceram sua base de organização, apresentando-se como importantes atores políticos no processo de redemocratização e na construção do texto da Constituição Cidadã.

Exemplo paradigmático é o legado do Lobby do Batom², organização emblemática do movimento de mulheres com a campanha, em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”.

Esta campanha permitiu que discussões e debates acontecessem, durante meses, por todo o país, resultando na elaboração da "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, pelas mãos de mais de mil mulheres, numa atuação que, conforme já fora dito acima, no processo constituinte ficou publicamente caracterizada como o "lobby do batom". Esta carta, sistematizadora de reivindicações posteriormente transformados em direitos na Constituição Federal, foi o símbolo de todo esse processo, talvez um dos maiores na história do movimento de mulheres brasileiro. (SILVA, 2008, online)

Observando os ganhos que o lobby do batom conquistou especificamente para as mulheres, vale lembrar que é a Constituição Federal de 1988 que consagra a igualdade entre homens e mulheres expressamente. Dialogando com Marshall e Murilo de Carvalho, é possível afirmar que é este texto constitucional, ao auferir igualmente direitos igualmente a homens e mulheres, tendo como fundamento a isonomia, que brinda de maneira plena a cidadania como o direito a ter direitos.

4. CONCLUSÃO

Com o presente estudo tentou-se demonstrar a importância da participação popular no processo democrático brasileiro e a dimensão dessa participação a partir dos

² “[...] é válido identificar lobby do batom como um instrumento utilizado para, em dado momento da história política brasileira, buscar garantir para mulheres um status constitucional que lhes conferisse direitos e as reconhecesse como cidadãs.” (SILVA, 2008, p.2)

movimentos sociais atuais. Foi possível perceber que embora o saqueamento do patrimônio público constitua fato inerente a própria origem e desenvolvimento do Estado Brasileiro, a soberania popular constitui a possibilidade de evolução do regime político nacional para um estágio até então desconhecido na história do país.

Desse modo, importante ressaltar que “O Estado Democrático se assenta no pilar da soberania popular, pois a base do conceito de democracia está ligada à noção de governo do povo, pelo povo e para o povo”, conforme afirma Dirley da Cunha Júnior (2011).

Portanto, as reformas políticas propostas pelo governo brasileiro devem promover a democracia participativa por meio de mecanismos capazes de viabilizar a soberania popular na construção do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Ademais, importante ressaltar que os valores assumidos pela vigente Constituição afirmam a soberania popular na democracia brasileira que deve ser efetivada, conforme aponta Miguel Calmon Dantas (2009, ³):

[...] a constituição brasileira de 1988 é dirigente, possuindo normas programáticas que impõem objetivos fundamentais e tarefas ao estado, pertinentes à transformação da realidade com o desiderato de promover a efetividade dos direitos fundamentais, também eles programáticos enquanto mandados de otimização, e a operatividade do estado social, sustentado como dimensão essencial do estado democrático de direito.

Sendo assim, é possível notar que o processo de construção da democracia brasileira é constante e acompanha a realidade nacional. É importante lembrar o caráter de grupo de pressão que caracteriza os movimentos sociais, constituindo-se como verdadeiros mecanismos de disputa de interesses perante as instituições estatais. Deste modo, tais movimentos são diretamente responsáveis pela construção e expansão do rol de direitos de cidadania, indispensável ao direito fundamental à Democracia.

Percebe-se que os movimentos de contestação originados das insatisfações contemporâneas apresentam-se como continuidade daqueles NMSs oriundos do contexto pós-70 - marcado pelo autoritarismo e ausência de direitos - renovando as estratégias de contrapoder e de participação popular pela via da ação-direta.

4. REFERÊNCIAS

BARROSO, Liuis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a Constituição no novo modelo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 12 ed. Rio de Janeiro. Malheiros, 2002.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo. Malheiros, 2001.

³ DANTAS, Miguel Calmon. *Constitucionalismo Dirigente e pós- modernidade*. São Paulo. Saraiva, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. Civilização Brasileira, 2001

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e Esperança: os movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2010.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo. Saraiva, 2009.

DOIMO, Ana Maria. **A Vez e a Voz do Popular**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ANPOCS, 1995.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 45ª Edição. Ed. Paz e Terra.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores**. Petrópolis, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional**. Tradução Urbano Carvelli. Porto Alegre: SAFE, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Tradução Flávio Beno. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. Tradução Flávio Beno. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997b.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NOBRE, Marcos. **Choque de Democracia: razões da revolta**. Companhia das Letras, 2013.

SCHIMITT, Carl. **La defensa de La constitucion**. Trad.: Manuel Sanches. Ed. Tecnos.

SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. Petrópolis. Ed. Vozes. 2ª Edição, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros 2000, p.162.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. Lumen Juris, 2012.

VICENTINO, Cláudio. **História do Brasil**. 4 ed. São Paulo: Scipione, 1997.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade**. Trad. de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Sites e Artigos:

AXT, Gunter. Democracia no Brasil: um breve histórico. WWW.revistacult.uol.com.br

BATTOCHIO, Mariana. A Constituição Federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica. www.ambitojuridico.com.br

CASTELLS, Manuel. Entrevista concedida ao Jornal A Folha de São Paulo em 18 de maio de 2015 e disponibilizada no site WWW.folha.uol.com.br e acessada 27 de maio de 2015.

FILGUEIRAS, Fernando. Os protestos, a corrupção e a democracia no Brasil. Publicado em 2014. Disponível em: WWW.qualidadedademocracia.com.br; acessado em 8 de maio de 2015.

HAMEL, Márcio Renam. Movimentos Sociais e Democracia participativa. Revista Espaço Acadêmico, n. 95. Disponível em: WWW.espacoacademico.com.br. Acesso em abril de 2015.

SILVA, Salete Maria da. O legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da constituição federal. Publicado em 2008. Disponível em: http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf. Acesso em 8 de maio de 2015.